PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500446-19.2019.8.05.0113.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: Johnny Santana Alves e outros (5) Advogado (s): VIRGINIA CAROLLINE VALETE FELIX DE SANTANA, LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO, LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO, COSME JOSE DOS REIS, DANIEL AUGUSTO MONTEIRO DE OLIVEIRA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): F/J ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. AFIRMADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. MÁCULA NÃO VERIFICADA À ESPÉCIE. SIMPLES INCONFORMISMO COM AS CONCLUSÕES DA CORTE NO ANTERIOR JULGAMENTO DO WRIT. EMBARGANTE QUE DEIXOU DE APONTAR, AINDA QUE DE MANEIRA SUPERFICIAL, EM QUE CONSISTIRIAM A OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO, LIMITANDO-SE A REPISAR ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NO BOJO DO RECURSO E JÁ APRECIADAS PELO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. MERA IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS TERMOS DA DECISÃO COLEGIADA OUE NÃO CONHECERA DO WRIT. COM NÍTIDO ESCOPO DE REDISCUSSÃO DE SUAS CONCLUSÕES, FINALIDADE ESTRANHA À VIA DOS ACLARATÓRIOS, PRECEDENTES, TESE DE INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA QUE, ADEMAIS, NÃO SE SUSTENTA NA ESPÉCIE. TESE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI N.º 11.343/2006. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. EMBARGANTE QUE NÃO FOI CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0500446-19.2019.8.05.0113.1.EDCrim em que figura como Embargante JOÃO RIBEIRO DE MORAIS NETO e como EMBARGADO Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda 1.º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER EM PARTE E REJEITAR os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 26 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500446-19.2019.8.05.0113.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma EMBARGANTE: Johnny Santana Alves e outros (5) Advogado (s): VIRGINIA CAROLLINE VALETE FELIX DE SANTANA, LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO, LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO, COSME JOSE DOS REIS, DANIEL AUGUSTO MONTEIRO DE OLIVEIRA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): F/J RELATÓRIO Consiste o presente recurso em Embargos de Declaração opostos por JOÃO RIBEIRO DE MORAIS NETO contra Acórdão que, à unanimidade, improveu o Recurso de Apelação por ele interposto, restando mantida os termos da Sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Juiz de Direito da a 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA que, julgando procedente a Denúncia, condenou-o, pela prática do crime tipificado art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/06, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 09 (nove) de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, assim como ao pagamento de 780 (setecentos e oitenta) dias-multa, cada um correspondente a um trinta avos (1/30) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Aduz o Embargante ser a Decisão colegiada padece de omissão, contradição e obscuridade, sustentando que não estão preenchidos os requisitos legais para a configuração do crime de associação para o tráfico, bem como, afirma que o Embargante faz jus à minorante da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006, uma vez que é primário, possui bons antecedentes, não se

dedica à atividade criminosa e não faz parte de nenhuma organização criminosa. Oportunizada a sua manifestação, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo Conhecimento Parcial e Rejeição dos presentes Aclaratórios (ID 66207638). É o Relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500446-19.2019.8.05.0113.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma EMBARGANTE: Johnny Santana Alves e outros (5) Advogado (s): VIRGINIA CAROLLINE VALETE FELIX DE SANTANA, LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO, LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO, COSME JOSE DOS REIS, DANIEL AUGUSTO MONTEIRO DE OLIVEIRA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): F/J VOTO Inicialmente, constata-se que os presentes Aclaratórios são próprios e tempestivos, tendo sido manejados, além disso, por parte detentora de legitimidade para tanto, daí porque é medida de rigor o conhecimento do Recurso vertente. Como é sabido, admite-se o manejo de Embargos de Declaração diante da ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. Ocorre que o Embargante não logrou indicar a contento em que consistiriam as omissões suscitadas, revelando, em verdade, indisfarcável propósito de rejulgamento da Revisão, tenazmente rechaçado pelas Cortes Superiores: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão e contradição no v. acórdão embargado, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. II - [...]. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 5.ª Turma, EDcl no AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 578.405/PR, Rel. Min, Felix Fischer, j. 08.02.2018, DJe 21.02.2018) Em seu Declaratório, defende o Acusado contradição, omissão e obscuridade deste Colegiado quanto ao pleito de absolvição pela prática do crime tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e a possibilidade de aplicação da figura do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, em seu favor. A irresignação, porém, não merece acolhida, na medida que do exame do Acórdão vergastado não se vislumbra qualquer omissão, contradição e obscuridade, revelando-se íntegra e completa a fundamentação nele lançada. Ocorre que, inobstante a afirmativa do Embargante de que o Decisio combatido foi contraditório, omisso e obscuro quanto à apreciação de todos os elementos de convicção trazidos ao acertamento desta Corte de Justiça, verifica-se que não há qualquer vício a ser sanado. Da leitura do julgado e em análise ao conjunto probatório, evidencia-se que o Apelante JOAO RIBEIRO NETO associou-se de forma estável e duradoura a vários indivíduos, todos sob a liderança do Denunciado Fabiano Ribeiro Cruz, com prévio ajuste e divisão de tarefas para a prática do tráfico de drogas, funcionando, na maioria das vezes, como depositário de drogas e apetrechos (balanças de precisão). Nesse sentido, leiam-se o respectivo excerto da ementa do Acórdão embargado: "APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TODOS EM CONCURSO MATERIAL: ARTIGOS 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/2006 E ART. 2.º DA LEI 12.850/2013. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELOS DEFENSIVOS.[...] II MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELOS APELANTES FABIANO RIBEIRO

DA CRUZ, WADSON DA SILVA SANTOS, JOHNNY SANTANA ALVES, LUCAS BARRETO DO NASCIMENTO, JOÃO RIBEIRO DE MORAIS NETO E MARCOS FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS. IMPROVIMENTO. ELEMENTOS CONTUNDENTES DA MATERIALIDADE DOS DELITOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, E 35 C/C ART. 40, IV E VI DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 2º, CAPUT E §§ 2º E 4º, I DA LEI N. 12.850/2013 BEM ASSIM DE SUA AUTORIA PELOS RECORRENTES, NA FORMA DELINEADA NA SENTENÇA ORA OBJURGADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, EM COTEJO COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, SUFICIENTES A LASTREAR AS CONCLUSÕES DE QUE: FABIANO RIBEIRO DA CRUZ, WADSON DA SILVA SANTOS, JOHNNY SANTANA ALVES, LUCAS BARRETO DO NASCIMENTO E MARCOS FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS. TRAFICAVAM HABITUALMENTE DROGAS NUMA ASSOCIAÇÃO PERMANENTE E ESTÁVEL, CONTANDO COM A PARTICIPAÇÃO DE JOÃO RIBEIRO DE MORAIS NETO NA ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÕES IRREPREENSÍVEIS. II - DOSIMETRIA DAS PENAS: APELANTES FABIANO RIBEIRO DA CRUZ. WADSON DA SILVA SANTOS, JOHNNY SANTANA ALVES, LUCAS BARRETO DO NASCIMENTO, JOÃO RIBEIRO DE MORAIS NETO E MARCOS FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS: PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS BASE AOS RESPECTIVOS MÍNIMOS LEGAIS. IMPROVIMENTO. AUMENTO JUSTIFICADO DAS REPRIMENDAS BÁSICAS NA PRIMEIRA FASE DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO. INCREMENTO DAS BASILARES DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA OUE RESTARAM JUSTIFICADOS PELA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS REALIZADA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE, SEMPRE CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DO ACERVO PROBATÓRIO COLACIONADOS AOS FÓLIOS E CALCADOS NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. [...] REJEITAM-SE AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS."Se, na opinião do ora Embargante, as razões de decidir do Acórdão não se apresentam suficientes ou claras, não quer dizer que ele foi incoerente ou que carece de esclarecimento. Outrossim, destaque-se que o Julgador não está adstrito à argumentação negativa, nem obrigado a enumerar e justificar, exaustivamente, os dispositivos legais ou a tese jurídica que deixa de aplicar, bastando esposar as razões do seu convencimento. E não seria diferente quando as questões fático-jurídicas são expressamente suscitadas pela parte, a quem não seria razoável atribuir-se o direito de, pela só invocação, obrigar o Magistrado ao seu infindável esgotamento, até mesmo quando arquidas de forma abundante, irracional, aleatória ou ao infinito, sob pena de se transformar o Magistrado em órgão de consulta jurídica. O Ministro Franciulli Netto, quando do julgamento do Recurso Especial nº 265.336/SP, manifestou intelecção que respalda esse entendimento: Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame. A omissão suscetível de ser afastada por meio de embargos declaratórios é a contida entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscui com a valoração da matéria debatida e apreciada. (grifos acrescidos) Destarte, completa e íntegra a fundamentação lançada na Decisão emanada por esta Turma Criminal, inexiste omissão ou contradição passível de ser sanada, observando das alegações trazidas nos presentes Declaratórios o claro intuito do Embargante de, tão somente, compelir esta Corte a reavaliar matéria já decidida, pretensão esta inviável em sede de Embargos de Declaração. O Embargante, em verdade, pretende promover a rediscussão da matéria que foi objeto do Recurso de Apelação, com vistas a obter, pela via dos Declaratórios, a alteração do

Julgado, a partir do rejulgamento da causa. Entretanto, como sabido, os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração constituem-se medida excepcional, somente atribuível à decisão quando, uma vez reconhecida a ocorrência da ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, for a alteração do Julgado corolário da correção do vício. Nessa linha intelectiva, confira-se: PROCESSO PENAL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1."Configura a inadmissível inovação recursal a apresentação de tese jurídica somente por ocasião dos embargos de declaração opostos ao recurso de apelação, o que afasta eventual negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal."(AgRg no AREsp 15.211/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 03/08/2016.) 2."Tendo em vista que as matérias atinentes a este recurso não foram objeto de análise pela Corte estadual, explícita ou implicitamente, incide o óbice da Súmula 211/STJ:"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 811.516/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017) PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA, EMBARGOS REJEITADOS, 1, Não verificada contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. 2. É vedada a discussão, em embargos de declaração, de matérias que não foram objeto do agravo, por se tratar de inovação recursal. 3. Ausente a prescrição da pretensão punitiva do Estado guando não transcorrido o lapso temporal de 4 anos entre os marcos interruptivos (arts. 109, V, do CP). [..] (EDcl no ARESP 642.520/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017) Ademais, no que diz respeito ao pleito de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006, não merece guarida, visto que o Embargante não foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, (art. 33 da Lei de Drogas), mas sim, por ter cometido o crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), para o qual não se aplica a mencionada causa de diminuição de pena. Dessa forma, conclui-se, que a Decisão querreada enfrentou todas as questões necessárias levadas ao seu conhecimento e externou motivação suficiente à solução adotada, não existindo vícios de compreensão a sanar. Forte nestas razões, na esteira do Parecer Ministerial, VOTA-SE PELO CONHECIMENTO PARCIAL E REJEIÇÃO DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS, mantendo-se, in totum, o Aresto Embargado. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora